

N. F. Nº - 927969.6003/15-1

NOTIFICADO - EDMILSON ROCHA DA SILVA COMPRA E VENDA DE CACAU

NOTIFICANTE - ANGERSON MENEZES FREIRE

ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24/11/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0209-03/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE PRODUTOR RURAL NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do Notificado na condição de responsável solidário, por ter adquirido cacau em amêndoas de produtores rurais não constituídos como pessoas jurídicas, e não restou comprovado que houve diferimento do imposto em relação a essas operações. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 24/03/2015, refere-se à exigência de R\$ 4.928,95 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 02.01.16: Falta de recolhimento do ICMS referente à aquisição de mercadorias de produtor rural ou extrator não inscrito no cadastro estadual do ICMS, na qualidade de responsável solidário, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013.

Às fls. 08/09 consta que o Defendente solicitou extensão de prazo para atendimento do termo de intimação para apresentação de livros e documentos.

O Contribuinte apresentou “ESCLARECIMENTOS” às fls. 11 a 17 para “elucidar questões dispostas pelo Auditor Fiscal”. Na conclusão, afirma que as respostas apresentadas foram fundamentadas em dispositivos legais e pela devida documentação, pedindo a nulidade dos questionamentos do fiscal de número 03 e reconsideração dos questionamentos 01, 02 e 04.

O Notificado apresentou impugnação às fls. 21 a 26 do PAF. Reproduz a descrição da infração e pede, *a priori*, revisão do enquadramento legal, alegando que não se encontra enquadrado no que dispõe o art. 332, inciso V, alínea “a” do RICMS-BA e esclarece que realiza operação cuja movimentação de mercadoria é amparada pelo diferimento concedido ao produto cacau em amêndoas (art. 286, inciso V do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012), NCM 18.01.00.00, instituto previsto para postergar o pagamento do ICMS.

Admite compreender que o disposto no art. 332, inciso V, alínea “a”, exige o pagamento do ICMS, na hipótese de compra de mercadoria, que não possui benefício de isenção, diferimento ou substituição tributária do estabelecimento produtor ou de extrator rural, não constituído como pessoa jurídica.

Diz que é empresa constituída como pessoa jurídica nos moldes do Código Civil vigente ou normas especiais aplicadas.

Quanto à exigibilidade do ICMS decorrente das operações descritas na notificação, ressalta o fato de identificar nas notas fiscais emitidas os códigos de situação tributária exigidos em normativo legal, com o interesse de fornecer ao Fisco a ciência da existência do benefício fiscal do diferimento que ampara a operação.

Informa que se declara emitente das notas mencionadas nos documentos de notificação em caráter de substituição aos fornecedores não constituídos como pessoa jurídica, e ressalva que a

operação e nota fiscal emitida, homologam e atendem aos parâmetros para utilização do diferimento do produto cacau em amêndoas (art. 286, inciso V do RICMS-BA/2012).

Também menciona o art. 287, § 1º do RICMS, que dispensa ao produtor rural não constituído como pessoa jurídica, o processo de requerimento e obtenção prévia da habilitação de diferimento para a realização das operações de venda de sua própria produção. Transcreve o referido artigo.

Diz que a sequência de entendimento combinados os arts. 286 e 287 do RICMS-BA, traz à tona que para a efetivação do diferimento além dos produtos estarem previstos no art. 286 (que dispõe sobre todas as operações diferidas), devem atender ao requisito previsto no caput do art. 287, sendo necessário que apenas uma das partes envolvidas na operação precisa estar apta para operar nesse regime.

Afirma que se depreende dos textos legais citados, que a dispensa de possuir a habilitação concedida ao produtor rural, não inscrito como pessoa jurídica, não o torna inapto e nem obriga o contribuinte notificado de obter habilitação de diferimento do ICMS para compra deste produto de produtores rurais não constituídos como pessoas jurídicas.

Destaca que as operações constantes na Notificação são referentes a compra de produtos fornecidos por produtores rurais, não constituídos como pessoa jurídica, que são homologados com base no art. 287 do RICMS-BA, a movimentar os produtos diferidos sem a obtenção de habilitação de diferimento, e no art. 286 que designa as operações com cacau em amêndoas como diferidas. Entende que é nula a cobrança do imposto por não infringir a orientação constante no RICMS-BA.

Mesmo com a sua habilitação de diferimento momentaneamente cancelada/suspensa pela SEFAZ no período das operações ocorridas, entende que não pode e não deve ser tributada na movimentação decorrente de compra de cacau em amêndoas fornecidas por produtor rural não constituído como pessoa jurídica, como ocorreu com as Notas Fiscais autuadas.

Entende que o adquirente necessitaria de habilitação prévia para vender ou revender a produção rural adquirida de produtor não habilitado, que nesta situação faz o produtor rural dispensado quando vende seus produtos rurais ao adquirente autuado.

Afirma ser relevante o fato de o RICMS não prevê que a dispensa da habilitação do diferimento ao produtor rural não constituído como pessoa jurídica, necessariamente obriga a outra parte da operação de possuir uma habilitação.

Alega que em relação aos procedimentos adotados pela SEFAZ-BA não recebeu qualquer manifestação de ciência de cancelamento de ofício de sua habilitação, já que para habilitar exige pedido por escrito formal, e assume que a partir do momento de conhecimento através de consulta da habilitação ao site da SEFAZ-BA, requereu a sua aptidão.

Diante dos argumentos fáticos e previsões legais constantes no RICMS-BA, solicita a nulidade da Notificação Fiscal e a consequente extinção do débito tributário.

Reitera o equívoco no enquadramento legal e por analogia da legalidade do diferimento decorrente da operação de compra de cacau em amêndoas, fornecidas por produtores rurais não constituídos como pessoas jurídicas, como diferido o ICMS.

Ressalta a obediência ao RICMS e RPAF e essa condição deve ser acatada sem restrições para que todos possam gozar do bom direito da plena defesa e do contraditório.

Se o julgador entender necessário e permitir a ampla defesa e contraditório, conforme preceitua o art. 145 do RPAF, requer sejam realizadas as perícias que couber. Diz que os CPF identificados pelo Autuante são produtores rurais, em uma de suas mais variadas formas, exemplo: meeiro, posseiro, proprietário, arrendante de propriedade rural. Pede que sejam enquadrados conforme determina o RICMS-BA.

Pelo exposto, pede a nulidade total de Notificação Fiscal.

O Notificante presta informação fiscal às fls. 27/27v dos autos. Diz que o Defendente fundamenta suas alegações no deferimento concedido com base no art. 286, V do RICMS, que transcreveu.

Esclarece que o mencionado dispositivo é aplicado para produtos agrícolas em estado natural. Seria para cacau em fruto ou fruto/coco após a colheita. O cacau em amêndoas seco é normalmente tributado, a menos que haja a concessão de algum benefício solicitado pelo contribuinte e concedido pelo Estado, como o deferimento, por exemplo. Diz que não procede a alegação defensiva.

Reproduz o art. 287, II do RICMS-BA e informa que o adquirente ou destinatário é o próprio contribuinte notificado, e no período da Notificação em referência (de setembro de 2012 a janeiro de 2013) estava sem habilitação para o benefício do Diferimento, o que só ocorreu (habilitação) a partir de 28/05/2013 (conforme fl. 04).

Ressalta que não é também o contribuinte Edmilson Rocha da Silva (o notificado), produtor rural não constituído como pessoa jurídica. Novamente, não procede a alegação defensiva.

Ainda que queira o notificado alegar que o emitente (vendedor/produtor) teria direito ao benefício e também ele, indiretamente, o produto (cacau em amêndoas) não é coberto pelo art. 286. Em relação à condição de contribuinte atacadista regularmente inscrito, afirma que não é aplicável o caput nem o inciso II do art. 287 do RICMS-BA.

Registra que o cacau em amêndoas não é mercadoria enquadrada no art. 286 do RICMS-BA como deferida, sendo possível o regime especial de deferimento, se regularmente solicitado e concedido.

Pede a procedência da Notificação Fiscal.

VOTO

O defendente solicitou que fosse efetuada revisão do enquadramento legal, alegando que não se encontra enquadrado no que dispõe o art. 332, inciso V, alínea “a” do RICMS-BA e esclareceu que realiza operação cuja movimentação de mercadoria é amparada pelo deferimento concedido ao produto cacau em amêndoas, NCM 18.01.0000 (art. 286, inciso V do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012), instituto previsto para postergar o pagamento do ICMS.

Entendo que os dispositivos da legislação, citados na Notificação Fiscal, guardam relação com o imposto apurado pelo autuante, conforme análise efetuada em relação ao mérito da autuação, e não implica nulidade da autuação em caso de equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF-BA/99.

O autuado entendeu a acusação fiscal, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência do imposto, se referindo à Notificação Fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao Defendente, mediante recibo, não foi identificada a existência dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pela Fiscalização.

Quanto ao mérito, a presente Notificação Fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS referente à aquisição de mercadorias de produtor rural ou extrator não inscrito no cadastro estadual do ICMS,

na qualidade de responsável solidário, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013.

O Defendente afirmou que se declara emitente das notas mencionadas nos documentos de notificação em caráter de substituição aos fornecedores não constituídos como pessoa jurídica, e que a operação e nota fiscal emitida, homologam e atendem aos parâmetros para utilização do diferimento do produto cacau em amêndoas (art. 286, inciso V do RICMS-BA/2012).

Disse que não se encontra enquadrado no que dispõe o art. 332, inciso V, alínea “a” do RICMS-BA e que realiza operação cuja movimentação de mercadoria é amparada pelo diferimento concedido ao produto cacau em amêndoas.

Para melhor entendimento da matéria em análise, vale reproduzir os dispositivos do RICMS-BA mencionados pelo Impugnante.

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

V - nas saídas internas de produtos agrícolas e extractivos vegetal, em estado natural, produzidos neste estado;

[...]

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

a) realizadas por estabelecimento de produtor ou de extrator, não constituído como pessoa jurídica;

O Autuado também mencionou o art. 287, § 1º do RICMS, que dispensa ao produtor rural não constituído como pessoa jurídica, o processo de requerimento e obtenção prévia da habilitação de diferimento para a realização das operações de venda de sua própria produção.

Art. 287. Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário, e desde que:

I - apure o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal;

II - seja produtor rural, não constituído como pessoa jurídica; ou

III - seja optante pelo Simples Nacional, exclusivamente nas seguintes situações:

a) nas aquisições de mercadorias destinadas a processo de industrialização;

b) nas aquisições de sucatas, fragmentos, retalhos ou resíduos de materiais.

§ 1º São dispensados da habilitação prevista neste artigo:

I - a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

II - a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS);

III - o produtor rural, não constituído como pessoa jurídica;

De acordo com o entendimento do Notificante, o art. 286, V é aplicado para produtos agrícolas em estado natural. O cacau em amêndoas seco é normalmente tributado, a menos que haja a concessão de algum benefício solicitado pelo contribuinte e concedido pelo Estado, como o diferimento, por exemplo. Portanto, mesmo que seja considerado uma mercadoria enquadrada no regime de diferimento o Defendente, na condição de adquirente ou destinatário, deve obter, previamente, sua habilitação para operar nesse regime

Observo que em relação a produto em estado natural, trata-se de vegetal que não passou por qualquer tipo de alteração: adição de conservantes, aromas, processamento para alterar seu estado característico original, entre outras coisas. Ou seja, produto que permanece em seu estado natural, como quando acabou de ser retirado da natureza.

O cacau em amêndoas é o produto depois de seco. As sementes sofrem uma transformação, é retirada a casca para a obtenção das amêndoas, neste caso, não configura o produto em estado natural.

Vale destacar a informação do Notificante de que no período da Notificação em referência (de setembro de 2012 a janeiro de 2013) o Notificado estava sem habilitação para o benefício do Diferimento, o que só ocorreu (habilitação) a partir de 28/05/2013 (conforme fl. 04 do PAF).

No caso em exame, quanto à operação de compra de cacau em amêndoas de produtores rurais não constituídos como pessoas jurídicas, reconhecido pelo Notificado, o fato apurado não foi elidido, não obstante a alegação apresentada pelo Defendente de que não seria devido o ICMS. Entretanto, pelos documentos fiscais autuados resta clara a descrição das mercadorias, bem assim o seu enquadramento, e não se considera comprovado que houve diferimento do imposto em relação a essas operações.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada na presente Notificação Fiscal, sendo devido o imposto, conforme apurado à fl. 03 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 927969.6003/15-1, lavrado contra **EDMILSON ROCHA DA SILVA COMPRA E VENDA DE CACAU**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.928,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA